



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Registro: 2025.0000400313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0012847-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE IBITINGA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ITAQUAQUECETUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM do conflito negativo de competência DECLARARAM a competência do JUÍZO SUSCITADO (MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba).V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E XAVIER DE AQUINO (DECANO).

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Voto nº 44.261

Conflito de Competência nº 0012847-63.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLINADA DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência em ação monitória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é ou não possível a declinação de competência, de ofício, para o foro de domicílio da parte ré.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência foi declinada em razão de critério territorial, de natureza relativa, o que é vedado pela Súmula 33 do STJ.

4. Não houve escolha aleatória de foro, o que poderia mitigar essa regra.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado.

Tese de julgamento: “Não é possível a declinação de competência territorial de ofício quando não caracterizado foro aleatório.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 66, II.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 33, STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga em face do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, nos autos da ação monitória ajuizada por Marco Cezar Transportes - ME em face de Rafael Henrique Moreira (processo nº 1001661-65.2025.8.26.0278).

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo suscitado, o qual declinou de sua competência, de ofício, e determinou a remessa dos autos ao foro do domicílio da parte ré (fls. 29/30 dos autos de origem).

Desse entendimento diverge o Juízo suscitante, por se tratar de competência territorial, de natureza relativa, que não admitiria a declinação de ofício (fls. 34/35 dos autos de origem).

É o relatório.

Conhece-se do conflito negativo de competência, visto que presente a hipótese prevista no artigo 66, II, do Código de Processo Civil.

E, na hipótese, assiste razão ao Juízo suscitante.

No caso, foi declinada, de ofício, a incompetência territorial do Juízo suscitado, o que é vedado pela Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*

E não há que se falar em escolha de foro aleatório, pois,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

no caso, a demanda foi ajuizada no foro de domicílio da parte autora.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito negativo de competência **DECLARO** a competência do **JUÍZO SUSCITADO** (MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba).

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)